



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602063-86.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ALESSANDRA PINHEIRO NOGUEIRA INDA.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. FALHA QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas, embora tenha registrado a existência de impropriedade que não comprometeu a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o parecer conclusivo destacou o descumprimento do prazo para a abertura da conta bancária da campanha, tendo ocorrido um atraso de três dias. Entretanto, a falha não impediu a identificação da origem da receita e destinação das despesas, comprovadas pela movimentação bancária.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL